



BOA VISTA

Segunda-feira
02 de Janeiro
de 2018

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 201/E, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com a Lei Municipal nº 426/97,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituída da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-BV, a Entidade Não Governamental Federação dos Bandeirantes do Brasil - FBB/RR, e seus membros representantes relacionados abaixo:

- Edinelza Faria Rodrigues - Conselheira Titular;
- Nilva Cardoso Baraúna - Conselheira Suplente.

Art. 2º Fica nomeada para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-BV, a Entidade Não Governamental Lar Fabiano de Cristo/Unidade Casa de Timóteo, e seus membros representantes relacionados abaixo:

- Maria Christina do Nascimento - Conselheira Titular;
- Sabrina Steffâne Costa de Amorim - Conselheira Suplente.

Art. 3º Ficam reconduzidas as Entidades Não Governamentais e seus membros representantes, conforme abaixo relacionados:

DIOCESE RR

- Ivanilda Pinheiro Salucci - Conselheira Titular
- Odecir da Costa Guerreiro - Conselheiro Suplente

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA/ESCOLA - CIEE

- Leidiane Faria Pontes - Conselheira Titular
- Francieny Aguiar Santana - Conselheira Suplente

CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CRESS

- Claudeci Izaias Reis - Conselheiro Titular
- Diva Cristina Mota da Cunha - Conselheira Suplente

Art. 4º O mandato das Entidades Não Governamentais e de seus membros, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA-BV, biênio 2018/2019, será no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, sendo permitida a recondução por mais dois anos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 29 de dezembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1851/P, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Rosivaldo Bezerra da Silva, Conselheiro Suplente, para responder pelo cargo em comissão de Conselheiro Tutelar, do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista, da Secretaria Municipal de Gestão Social, no período de 03.01.18 a 02.02.18.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 03 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 29 de dezembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1852/P, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Paulo Rogério Nunes da Paciência, Conselheiro Suplente, para responder pelo cargo em comissão de Conselheiro Tutelar, do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista, da Secretaria Municipal de Gestão Social, no período de 01.01.18 a 31.01.18.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 29 de dezembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

GABINETE EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CHEFIA DO GABINETE EXECUTIVO

PORTARIA 734/2017 - CH. GABEXEC

A Chefe do Gabinete Executivo do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar o período de fruição de 30 (trinta) dias de férias, das servidoras do Gabinete Executivo-GA-BEXEC, programadas para 02 a 31/01/2018, referente ao exercício 2017/2018, conforme abaixo:

MATRÍCULA	SERVIDOR	NOVO PERÍODO	EXERCÍCIO
44.673	DORANILZE PEREIRA CARLOS	10/09/2018 a 09/10/2018 – 30 dias	2017/2018
45.210	ELANE FLORENCIO RODRIGUES	17 a 31/01/2018 (15 dias) e 02 a 16/07/2018 (15 dias)	2017/2018
41.843	ERINEI DAS GRAÇAS GALVÃO	10/09/2018 a 09/10/2018 – 30 dias	2017/2018
41.760	JUCICLEIA RIBEIRO AGUIAR	10/09/2018 a 09/10/2018 – 30 dias	2017/2018
848.144	NATÁLIA SOUSA MUNIS	10/09/2018 a 09/10/2018 – 30 dias	2017/2018

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.**

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2017.

**Edileusa Gomes Lóz
Chefe do Gabinete Executivo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CHEFIA DO GABINETE EXECUTIVO**

PORTARIA N° 735/2017 - CH. GABEXEC

A Chefe do Gabinete Executivo do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade dos serviços, 30 (trinta) dias de férias do servidor ANTÔNIO DEYDSON SOUSA DA CÂMARA, matrícula 25.780, referente ao exercício de 2017/2018, que seriam usufruídas no período de 02 a 31.01.18, para serem usufruídas em data ainda a ser definida.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.**

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2017.

**Edileusa Gomes Lóz
Chefe do Gabinete Executivo**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AVISO DE LICITAÇÃO

**Pregão Presencial n° 122/2017
Processo n° 0376/2017 – SMEC**

Objeto: Aquisição de 05 (cinco) veículos automotores, zero quilômetro, ano de fabricação 2017/2018, de fabricação nacional dotado de todos os equipamentos e acessórios de segurança conforme o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Entrega das Propostas: a partir de 02/01/2018 às 8h (Horário Local) na CPL/PREGÃO.

Abertura das Propostas: 16/01/2018 às 8h30min (Horário Local) no local supracitado.

Início da Disputa: 16/01/2018 às 9h (Horário Local) no local supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 8h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

PODER EXECUTIVO**Prefeita**

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Cremildes Duarte Ramos - Interina

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, N° 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Néria Gardênia Pontes Benício
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 107/2017
Processo 635/2017 – SMSA

HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 107/2017, Processo nº 635/2017 – SMSA, tendo como objeto Aquisição de equipamentos/material permanente, referente aos 13 (treze) itens que foram consagrados desertos e fracassados após licitação através de pregão eletrônico nº 41/2016, para atender o Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA, de acordo com a proposta nº 13464.636000/1160-03, cuja adjudicação do item 10 foi a favor da empresa SANTA TEREZINHA COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.063.503/0001-67, pelo valor de R\$ 914,00 (novecentos e catorze mil reais); cuja adjudicação do item 02 foi a favor da empresa SANDERS DO BRASIL LTDA – EPP, CNPJ nº 05.756.359/0001-07, pelo valor de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais); cuja adjudicação dos itens 09 e 11, foram a favor da empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA – EPP, CNPJ nº 18.387.904/0001-97, pelo valor de R\$ 6.126,78 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos); cuja adjudicação do item 04 foi a favor da empresa NEW QUÍMICA LTDA – EPP, CNPJ nº 19.486.216/0001-37, pelo valor de R\$ 53.730,00 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais); cuja adjudicação do item 12 foi a favor da empresa BR&SP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 19.860.197/0001-67, pelo valor de R\$ 3.660,98 (três mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos); cuja adjudicação dos itens 07 e 13 foram a favor da empresa MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, CNPJ nº 34.792.887/0001-10, pelo valor de R\$ 2.684,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), cuja adjudicação do item 03 foi a favor da empresa PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, CNPJ nº 44.239.382/0001-86, pelo valor de R\$ 109.00,00 (cento e nove mil reais), cuja adjudicação dos itens 06 e 08 foram a favor da empresa MARTÊ CIENTÍFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 60.431.715/0001-20, pelo valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais). Perfazendo um valor total dos itens de R\$ 232.255,76 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Cássio Murilo Gomes
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 090/2017
Processo 250/2017 – SMEC

HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 139/17, Processo nº 385/2017, tendo como objeto a Eventual Aquisição de material de consumo (grama esmeralda em tapete) sob o Sistema de Registro de Preços, para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, cuja adjudicação dos Lotes 01 e 02 foram a favor da empresa ALMIR MORAIS SA EIRELI – ME, CNPJ nº 16.754.330/0001-02, cuja adjudicação do Lote 01 pelo valor de R\$ 916.446,41 (novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos); cuja adjudicação do Lote 02 pelo valor de R\$ 57.053,59 (cinquenta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo um valor total dos Lotes de R\$ 973.500,00 (novecentos e setenta e três mil e quinhentos reais).

Karina Lígia de Menezes Lins
Secretária Municipal de Educação e Cultura – Adjunta

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 302/2017-GAB/SMEC

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA/ADJUNTO, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0040/P, de 06 de janeiro de 2017, publicada no D.O.M nº 4320 de 09 de janeiro de 2017, Decreto nº 080/E de 02 de julho de 2015, publicado no D.O.M nº 3961 e artigo 136, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar nulo parcialmente o processo de sindicância nº 958/2017/SMAG, Vol.1 a partir do relatório final, para retificação conforme orientação da manifestação nº 530/2017 da Assessoria Jurídica da SMAG anexada aos autos nas folhas nº 35/36. Comissão de Sindicância instituída através da Portaria nº 152/2017- GAB/SMEC, 18 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 4409, de 23 de maio de 2017, referente ao Processo nº 958/2017/SMAG, Vol.1.

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura/Adjunto, de Boa Vista-RR, 28 de Dezembro de 2017.

Hefrayn Costa Lopes
Secretário Municipal de Educação e Cultura/Adjunto

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 739/2017

O Secretário Municipal de Saúde Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0041/P, de 06 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº. 4320,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores FAIZAL HOSEIN KHAN FILHO, matrícula nº. 25878 e HONEI WILSON DA ROCHA MACEIO, matrícula nº. 41392, como fiscais responsáveis pelo processo nº. 1557/2017/SMSA, cujo objeto é a Contratação de empresa que será responsável pelas revisões de 10.000, 20.000, 30.000, 40.000, 50.000, 60.000, 70.000, 80.000, 90.000 e 100.000 Km, das ESP/CAMINHONETE/ABER/C.DUPCHEVROLET/S10 LT DD4S, Ano 2016 Modelo 2017, com as placas de nºs NAO-5732, NAO-5722, NAO-5772, NAO-5771, NAO-5742, NAO-5791, NAO-5741, NAO-5712, NAO-5752, NAO-5762 e NAO-5782 pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 28 de dezembro de 2017.

Cássio Murilo Gomes
Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1557/2017 – SMSA

Espécie: Contrato nº. 387/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a Contratação de empresa que será responsável pelas revisões de 10.000, 20.000, 30.000, 40.000, 50.000, 60.000, 70.000, 80.000, 90.000 e 100.000 Km, das ESP/CAMINHONETE/ABER/C. DUPCHEVROLET/S10 LT DD4S, Ano 2016 Modelo 2017, com as placas de nºs NAO-5732, NAO-5722, NAO-5772, NAO-5771, NAO-5742, NAO-5791, NAO-5741, NAO-5712, NAO-5752, NAO-5762 e NAO-5782 pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Valor: R\$ 264.667,92

Unidade Orçamentária: 0804 Funcional Programática: 10.301.0042.2.107, Categoria Econômica: 3.3.90.30.25, Fontes de Recursos: SUS, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº. 1872, de 20/12/2017, no valor de R\$ 1.889,30 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

Contratante: MUNICIPIO DE BOA VISTA.

Contratada: LIRAUTO – LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

Data de Assinatura: 28 de dezembro de 2017.

Vigência: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo no interesse da Administração, ser prorrogado por igual período.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO

Nº 668/2017-SEPF

Processo nº. 416/2017 SEPF.

Espécie: Contrato nº 668/2017/SEPF.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de vasilhame para gás liquefeito de petróleo e de carga de gás liquefeito de petróleo para atender a Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças - SEPF.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Valor: 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Unidade Orçamentária: 1901.

Funcional Programática: 04.121.0072.2.191.

Categoria Econômica : 3.3.90.30.00.

Fonte de Recursos: Próprio.

Interveniente: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Contratante: Município de Boa Vista.

Contratado: DISK GAS E ÁGUA LTDA .

Data da Assinatura: 28 de dezembro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

Celiane Mafra de Lima Araújo
Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Adjunta

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

EDITAL DE ALEGAÇÕES FINAIS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente – SPMA, nos termos do art. 122 c/c parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008, por intermédio da Autoridade Julgadora, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 3382 de 04 de março de 2013, NOTIFICA os interessados abaixo citados para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de alegações finais, o processo será incluso em pauta de julgamento.

Qtd	Processo	Autuado	Auto de Infração
1	142/17	FRANCISCA ALVES DE CASTRO	007775 AI
2	1.149/17	ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO FILHO	000190 AI
3	1.224/17	ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA	000028 AI
4	878/17	MARIA SERVALHO DE FREITAS	000170 AI
5	733/17	GILMAR ALVES SILVA	000062 AI
6	735/17	NADIR COSTA DE OLIVEIRA	000067 AI
7	736/17	FELIPE GELELETE BANDEIRA ANTUNES	000063 AI
8	907/17	MARIA LIMA DOS AFLITOS	000621 AI
9	03532/11	LUCIANO ARAÚJO FERREIRA	001050 AI
10	1.212/17	DAICELMA DA SILVA FERNANDES	000027 AI
11	1.211/17	ALBERTO SOARES DE OLINDA	000029 AI
12	1.206/17	OLIVIA FUCHS GOMES	000520 AI
13	1.210/17	LISONEIDE DE LIMA QUEIROZ	000038 AI
14	1.207/17	ANTONIETA MOTA SANTOS	000521 AI
15	1.291/17	MODEN – MODELO DE ENGENHARIA LTDA	000607 AI
16	1.393/17	IBSON COSTA FERNANDES	000656 AI
17	1.181/16	EDIMILSON DOS SANTOS SILVA	009770 AA
18	1.309/17	MEIRES DA SILVA NEVES	002603 AI
19	1.303/17	CLENIO PEREIRA FARIAS	001965 AI
20	1.266/17	CESAR FREITAS PEREIRA	000656 AI
21	1.265/17	SHELLY SORAIA DE SOUZA XIMENES	009835 AI
22	908/17	KALER FRAXE BOTOSI	000209 AI
23	1.305/17	WILLIAN JORGE FERNANDES NEVES	001966 AI
24	08675/15	JHESSE JHONN MATTE PIMENTEL	000382 AI
25	175/17	TIAGO SOUZA FERNANDES	000404 AI
26	524/17	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	000002 AI
27	734/17	EDNALVA DE ASSUNÇÃO DA CONCEIÇÃO	000059 AI
28	770/17	ROSALINA RAMOS PRINTES	000125 AI
29	947/17	ANTONIO RODRIGUES BEZERRA	000023 AI
30	919/17	JOÃO PINHEIRO RAMOS	000175 AI
31	914/17	ANTONIO SOUZA DOS SANTOS	0000054 AI
32	911/17	PEDRO ESBELL NETO	000053 AI
33	910/17	JAKSON REIS DOS SANTOS PEREIRA	000075 AI
34	1.350/17	ANDERSON DA SILVA ARAÚJO	009497 AI
35	1.348/17	ONDINA PRATA DA SILVA	009610 AI
36	1.347/17	MANOEL SILVA DE CARVALHO	009611 AI
37	1.346/17	LOIDE FERREIRA SOBRINHO SOUSA	009608 AI
38	1.345/17	MARLENE DOS SANTOS CARMONA	009606 AI
39	1.343/17	SANDRA MARIA PACHECO DOS SANTOS	009607 AI
40	1.342/17	ALANNY CAROLAINA BANDEIRA DE FREITAS	009609 AI

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2017

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade de Julgadora
OAB/RR 078

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial do Município nº 4550 de 28/12/2017, na publicação ref. ao Resultado Preliminar do Processo Seletivo para Contratação de Instrutores para o Curso de Formação Profissional para Guarda Civil Municipal.

Disciplina: Etica Direitos Humanos e Cidadania
Onde se lê: Daniel Oliveira de Oliveira
Leia-se: Daniel Oliveira de Araújo

Disciplina: A Gestão Integrada da Segurança Pública

Onde se lê: Daniel Oliveira de Oliveira
Leia-se: Daniel Oliveira de Araújo

Boa Vista, RR 29 de Dezembro de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.808, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.644, DE 21/10/2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.644, de 21 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O professor que se afastar por mais de 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mesmo mês não fará jus a referida gratificação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.811, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS ALERTANDO FREQUENTADORES DE CLUBES, BALNEÁRIOS, ACADEMIAS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, E RECREATIVAS, SOBRE OS MALES ADVINDOS DA EXPOSIÇÃO INADEQUADA AO SOL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os clubes, balneários, as academias, as associações desportivas e recreativas privadas, deverão afixar cartazes em locais visíveis aos frequentadores, alertando sobre os males que poderão advir da exposição inadequada ao sol.

Art. 2º Para os fins desta Lei são considerados clubes e afins todos os locais de entretenimento e lazer particulares, com áreas para o público com exposição ao sol.

Art. 3º As placas deverão ter a medida mínima de 50 (cinquenta) centímetros na horizontal e 30 (trinta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão "A exposição inadequada ao sol é prejudicial à sua pele, podendo causar câncer de pele. Use filtro solar e evite exposição prolongada ao sol no período das 10 às 16 horas".

Art. 4º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação;

II – multa;

III – suspensão do alvará.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regu-

lamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 93, da Lei Complementar n.º 1.223, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 93 – A cobrança dos tributos municipais far-se-á:

I – Por pagamento em dinheiro, cheque visado, cartão de crédito ou cartão de débito, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores (internet), exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

II – A taxa cobrada pela administradora dos Cartões de Crédito ou de Débito será incluída o saldo devedor do contribuinte."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.816, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

INSTITUI A PROIBIÇÃO DE VENDA DE SERINGAS E AGULHAS DESCARTÁVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESPECIALMENTE NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art 1º Fica proibida a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos de idade no município de

Boa Vista, especialmente nas farmácias e drogarias.

Parágrafo único. A venda do produto de que trata esta Lei somente poderá ser realizada mediante apresentação de documento oficial que comprove a idade do interessado.

Art 2º Os estabelecimentos que infringirem esta Lei serão apenados com:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de trinta dias, na reincidência;

III – Cassação em definitivo do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

Art 3º As farmácias, drogarias e estabelecimentos similares deverá afixar cartazes, em local visível dos estabelecimentos com os seguintes dizeres:

PROIBIDA A VENDA DE SERINGAS E AGULHAS A MENORES DE 18 ANOS.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.825, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS PROCEDIMENTOS E EXAMES LABORATORIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E GARANTE A PREFERENCIA DO ATENDIMENTO AS PESSOAS IDOSAS, GESTANTES, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E ACOMETIDAS POR DOENÇA CRÔNICA NÃO TRANSMISSÍVEL (DCNT).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica determinado que o agendamento de consultas, procedimentos e exames laboratoriais nas unidades de saúde pública do Município de Boa Vista, poderá ser realizado por telefone, pela internet ou presencialmente, quando convier, desde que os usuários já estejam previamente cadastrados nas unidades prestadoras dos respectivos serviços a serem realizados.

§ 1º. O agendamento de qualquer consulta, procedimento médico ou exame laboratorial de pessoas idosas, gestantes, portadores de deficiência ou com Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) e AIDS será realizado em caráter preferencial, com base nas legislações vigentes.

§ 2º - Para o agendamento, o usuário deverá fornecer o número do cartão do SUS, Registro de Identidade, CPF, endereço residencial e demais documentações solicitadas pela Unidade de Saúde Municipal responsável pelo atendimento.

Art. 2º - O retorno do atendimento deverá ocorrer, preferencialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias, por indicação médica, devendo a data ser informada no dia da própria consulta, procedimento médico ou exame laborato-

rial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos em que seja necessária a realização de exames ou procedimentos médicos complementares, será dispensada a prévia marcação de data de Retorno de Atendimento, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - As unidades de saúde deverão divulgar e afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 4º - Sugestões ou reclamações referentes aos artigos desta Lei deverão ser notificadas na caixa de sugestões da Ouvidoria existente nas Unidade de Saúde e, se necessário, comunicadas ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - A não observância do disposto nesta lei implicará na responsabilização funcional dos agentes públicos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de DEZEMBRO DE 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.826 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INTITUI, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O PROGRAMA “DOADORES DO FUTURO” EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Boa Vista, o Programa “Doadores do Futuro” em todas as Escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O programa tem a finalidade de sensibilizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.

Art. 3º O programa consiste em que sejam promovidas palestras e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade no entorno das escolas, durante o período de aulas, de orientação e sensibilização sobre a doação, podendo para tal, haver a colaboração de profissionais específicos da área de hematologia/saúde e parceiros ligados às atividades da saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de Dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.827, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DETERMINA A PUBLICIDADE DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA SEPULTAMENTOS

NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a manter o cadastro das vagas disponíveis para sepultamentos nos cemitérios públicos administrados pela Prefeitura ou por concessionárias que administram cemitérios no município de Boa Vista

Art. 2º A relação de vagas deverá ser disponibilizada diariamente no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como a publicação no Diário Oficial.

Art. 3º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro DE 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.828, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE COLETA PARA REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DO ÓLEO DE COZINHA JÁ UTILIZADO EM BARES E RESTAURANTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA QUE NÃO SEJA DESCARTADO NO MEIO AMBIENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de bares e restaurantes possuírem, em seus estabelecimentos, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos, contaminando a água e matando muitas espécies que vivem nesses habitats.

Art. 2º - Ficará sujeito a multa, que poderá variar de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos, os bares e restaurantes que não possuírem, obrigatoriamente, o recipiente adequado ao descarte do óleo de cozinha já utilizada. A utilização e instalação desse recipiente para descarte do óleo de cozinha deverá estar de acordo com padrões estabelecidos pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 3º - A Prefeitura deverá ficar encarregada da escolha de pontos de coleta que destinarão o óleo já utilizado às entidades (previamente cadastradas) que tenham interesses na reciclagem desse material.

Art. 4º - A Prefeitura, por meio de sua equipe de fiscais, deverá incumbir-se periodicamente, da fiscalização dos estabelecimentos, a fim de verificar o cumprimento da lei.

Art. 5º - Deverão ser criadas campanhas informativas e educativas periódicas, pela prefeitura, para conscientização da população de um modo geral sobre a importância do descarte correto do óleo de cozinha já utilizado, uma vez que grande parte da população desconhece os prejuízos que essa ação provoca no meio ambiente.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.829, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais privadas da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e semelhantes.

Art. 2º- As instituições de ensino não poderão solicitar que o contratante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de autuação, multa no valor de 5 a 30 UFM`s;

III – Em caso de reincidência, multa de 31 a 60 UFM`s;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 4º - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 5º- O não cumprimento aos dispositivos desta

Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.830, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ-ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º- O Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações - Pró-águas tem como objetivo instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação de águas.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Uso Racional da Água - consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, propiciando economia e combate ao desperdício;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

III - Utilização de Fonte Alternativas - uso de outras fontes ou mananciais para a captação de águas que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas - esgoto sanitário, dividindo-se em:

a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;
b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha;
c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.

V - Pré-tratamento: processo físico de remoção de sedimentos, resíduos oleosos e resíduos sólidos grosseiros;

VI - Tratamento Primário: processo físico-químico-biológico de redução de composto orgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico e/ou sistema químico;

VII - Tratamento Secundário: processo físico-químico-biológico de redução de composto inorgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico - ou sistema químico;

VIII - Desinfecção: processo físico-químico de redução de organismos patogênicos;

IX - Ambientes Sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias;

X - Volume Reduzido de Descarga: categoria projeto de bacia sanitária com volume máximo conforme o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação - PBQPH;

XI - Sistema Público de Esgoto: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XII - Rede de Drenagem: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de água pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º- Para o atendimento dos objetivos do PRÓ-ÁGUAS, devem as novas edificações observar as normas urbanísticas e ambientais de âmbito municipal, especialmente:

I - junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, de acordo com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Boa Vista e leis complementares:

a) aprovação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade;
b) licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento;
c) - solicitação de "habite-se", com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável.

II - junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

a) solicitação de licença ambiental prévia ou de conformidade;
b) solicitação de licença ambiental de instalação, com a apresentação de projetos hidro sanitários e tratamento de esgoto, bem como projeto de drenagem, este último aprovado pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas;
c) solicitação de licença ambiental de operação, com a apresentação de cópia do alvará de construção respectivo e comprovação da execução do sistema de tratamento de esgoto.

III - junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto:

a) aprovação dos projetos hidro sanitários;
b) vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sendo obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor.

Art. 4º- Os sistemas hidráulico-sanitários de novas edificações devem ser projetados visando não apenas o conforto e segurança dos usuários, mas também a sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º- Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei, serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
c) torneiras dotadas de arejadores;
d) registros controladores de vazão.

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dis-

positivos previstos neste Artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade.

§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

CAPÍTULO 2

DO TRATAMENTO DE ESGOTO DE CARACTERÍSTICA DOMÉSTICA

Art. 6º As disposições desta Lei, no que se refere ao tratamento de esgoto de característica doméstica, serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, bem como pelas edificações já consolidadas, conforme definido a seguir.

Art. 7º Nos empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.

Art. 8º Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e desde que o empreendimento possua projeto aprovado, conforme o art. 3º, e se o responsável justificar esta necessidade.

§ 2º Os empreendimentos em que o número de contribuintes seja inferior a quinze não estão obrigados ao atendimento do disposto neste artigo. Ver tópico

§ 3º Os empreendimentos que adequarem seus sistema de esgoto às disposições desta Lei, espontaneamente e dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão requerer junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto contrapartida em razão dos investimentos realizados.

Art. 9º Dois ou mais empreendimentos poderão utilizar a mesma Estação de Tratamento de Esgoto, desde que tenham as mesmas características e tal circunstância seja aprovada pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimentos de água e tratamento de esgoto.

Art. 10. Após a vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluente e da ligação de água, bem como da adequação do sistema em empreendimento já instalado, os responsáveis pelo mesmo poderão repassar a sua manutenção e operação à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, que não poderá recusar-se ao recebimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde existe rede coletora e tratamento, o repasse será obrigatório, exceto nos casos de reuso da água tratada.

Art. 11. É obrigatório a apresentação bimestral dos laudos dos efluentes, de acordo com os parâmetros que o Poder Público Municipal julgar necessário, observados os artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

§ 1º Quando julgar necessário, o órgão competente poderá realizar contraprova do laudo dos efluentes apresentado pelo empreendimento.

§ 2º Os empreendimentos que comprovam o atendimento do previsto no caput deste artigo serão autorizados pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas a lançar seus efluentes tratados na rede de drenagem de água pluviais.

§ 3º Os empreendimentos já instalados ficam obrigados a atender a os parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método do tratamento, a fim de obterem a renovação de sua licença ambiental, sendo responsável pela adequação o requerente da renovação da licença ambiental.

Art. 12. O empreendimento fica obrigado a informar, quando da entrega do empreendimento, sobre o funcionamento e operacionalização da estação de tratamento de esgoto, inclusive fornecendo o manual de operação respectivo ao síndico ou administrador do condomínio, após vistoria final da concessionária.

Art. 13. A destinação dos resíduos sólidos oriundos do processo de depuração deverá ser realizada por empresa com licença na atividade fim encaminhada ao tratamento e destino final adequado, disponibilizado pelo Poder Público, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 14. Os loteamentos que atenderem ao disposto nesta Lei quando ao sistema de tratamento de esgoto e obtiverem aprovação e vistoria da concessionária, poderão repassar sua manutenção à mesma, mediante o pagamento de tarifa vigente.

SEÇÃO 1

DO INCENTIVO À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 15. As disposições deste capítulo poderão ser observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, conforme definido a seguir.

Art. 16. A água das chuvas poderá ser captada nas edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada, após tratamento adequado, em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como:

- I - rega de vegetação, inclusive hortas;
- II - lavagem de roupa;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- V - descarga em vasos sanitários;
- VI - combate a incêndios;
- VII - recarga de lençol freático.

Art. 17. Nos novos empreendimentos ou aplicações, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, é obrigatória a implantação de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para rede de drenagem.

§ 1º Ficam dispensados de construir o reservatório para captação de águas pluviais os empreendimentos já instalados, desde que atendam à taxa de permeabilidade conforme a legislação urbanística.

Art. 18. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimentos dependendo da altura do lençol freático do local.

§ 1º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou meio de bombas, na rede de drenagem ou diretamente na calha hidrográfica, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, conforme o art. 14 desta Lei.

§ 2º A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação, e sua implantação será condição para emissão de licença ambiental de operação.

§ 3º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o aproveitamento da água para finalidades não-potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo de seu volume.

Art. 19. Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis, conforme o art. 16, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinado os tipos de utilização admitidos para água não-potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

SEÇÃO 3

DO REUSO DE ÁGUA SERVIDAS

Art. 20. Após tratamento adequado, será permitida a realização de águas servidas nas seguintes atividades:

I - rega de vegetação, exceto hortas;

II - descarga em vaso sanitários;

III - combate a incêndios;

IV - recarga de lençol freático.

§ 1º Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades acima, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A presente Lei não se aplica a templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados.

Art. 22. O não cumprimento das disposições desta Lei implica a negativa de concessão das Licenças Ambientais e Alvarás de Construção pertinentes e/ou suas renovações e outras penalidades, conforme a Lei nº 023, de 10 de outubro de 1974.

Art. 23. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao tratamento e uso racional da água a que a mesma se refere, inclusive quanto ao cálculo da capacidade do reservatório para captação de águas pluviais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.831, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE AGOSTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município a "Semana de Conscientização e Orientação da Posse Responsável de Animais Domésticos na Rede Municipal de Ensino" a ser comemorado anualmente, no Município de Boa Vista, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º - Fica o profissional de educação da Rede Municipal de Ensino, responsável em orientar os alunos quanto a conscientização da posse responsável de animais domésticos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

Boa Vista - RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS DE CAMPANHAS DE PREVENÇÃO E SÓCIO EDUCATIVAS EM ESPAÇO RESERVADO DE 30 A 60 (TRINTA A SESENTA) SEGUNDOS EM SHOWS E TODAS AS SALAS DE CINEMAS DE BOA VISTA ANTES DAS SESSÕES DE FILMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Fica obrigado no Município de Boa Vista as empresas que promovem shows e administram as salas de cinema exibirem de 30 a 60 (trinta a sessenta) segundos durante as propagandas publicitárias que antecedem as sessões de filmes campanhas de prevenções e sócio educativas.

§1º Entende-se por campanhas de prevenções e sócio educativas de que trata o caput deste artigo as pro-

pagandas publicitárias exibidas nos shows e nas salas de cinema antes dos trailers das sessões de filmes como sendo:

1. Campanhas de prevenção e combate ao mosquito "aedes aegypti";
2. Campanhas sócio educativas de vacinação infantil;
3. Campanhas de prevenção e combate a obesidade infantil;
4. Campanhas de prevenção e combate ao "bullying";
5. Campanhas de prevenção ao câncer de mama;
6. Campanhas de prevenção ao câncer de próstata;
7. Campanhas de prevenção e combate as drogas;
8. Campanhas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis - DST;
9. Campanhas sócio educativas de incentivo a doação de sangue;
10. Campanhas sócio educativas por um trânsito mais seguro;
11. Campanha de prevenção de violência e exploração sexual contra mulheres;
12. Campanha de combate e erradicação do trabalho infantil.

§2º As campanhas previstas serão exibidas separadamente por determinado período.

Artigo 2º - As campanhas de prevenções e sócio educativas a serem exibidas em shows e nas salas dos cinemas de Boa Vista, serão as mesmas elaboradas e divulgadas pelo Poder Público Municipal nas redes de comunicação local.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde determinará o tempo de vigência de cada propaganda (30 ou 60 segundos) de acordo com calendário oficial de cada campanha em foco.

Artigo 4º - A não observância ao disposto nesta Lei, implicará multa no valor de 100 UFIR (cem Unidades Fiscais) à empresa infratora, sem prejuízos da aplicação da Legislação em vigor.

Artigo 5º - Os valores arrecadados em aplicação de multas, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescentes.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.834, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O JANEIRO BRANCO, DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE MENTAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do

Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no município de Boa Vista, o "Janeiro Branco", dedicado à realização de campanhas e ações educativas para a difusão e prevenção da saúde mental.

§ 1º - O Símbolo da campanha e ações previstas no caput deste artigo será um laço branco permitindo que órgãos públicos e particulares participem da divulgação com a utilização de iluminação e decorações em suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor branca.

§ 2º - No decorrer do mês serão desenvolvidas ações educativas como palestras, seminários e cursos em parceria com associações sem fins lucrativos, escolas, faculdades para a realização destes atos.

§ 3º O encerramento dar-se-á no último dia do mês de janeiro.

Art. 2º - São objetivos principais da Campanha "Janeiro Branco":

§ 1º - I – Esclarecer à sociedade civil sobre a importância da saúde mental e emocional como um estado de equilíbrio sem o qual não é possível viver satisfatoriamente em sociedade;

II – Ampliar e facilitar o acesso à realização de exames preventivos, apoio psicológico, equipes multiprofissionais para a realização de atendimentos, cursos, palestras junto à comunidade;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.834, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM CASAS NOTURNAS DE DIVERSÃO E LAZER NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. As casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de "drinks", e congêneres, que funcionarem após as 22 (vinte e duas) horas deverão manter sistema de captação e registro de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por casa de diversão boates, casas de show e de entretenimento em geral, e afins, que permitam a entrada de público em geral.

Art. 2º. Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, deverão exibir o aviso em local visível informando os usuários sobre esse fato.

Art. 3º. Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º. As imagens gravadas no interior ou exterior dos estabelecimentos não poderão ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de noventa dias.

§ 2º O descarte ou perda das imagens antes desse prazo acarretará a imposição de multa à empresa concessionária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º A multa de que trata o § 2º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.835, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU ÊMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Torna obrigatória a informação de forma clara e autoexplicativa a serem feitas pelas empresas bancárias no ato da abertura de conta corrente ou poupança sobre a opção que o correntista tem de abrir uma conta gratuita de serviços essenciais na agência sem qualquer custo ou ônus.

I – A conta de serviços essenciais é uma conta gratuita, dentro dos limites dos serviços essenciais, dos quais deverão ser informados ao cliente sobre a quantidade de serviços gratuitos que tem direito nesta conta, bem como os limites que tem em todas as operações da conta.

II – Não serão permitidas expressões ditas pelo atendente do banco de forma tendenciosa ou que induzam o cliente a não querer a conta gratuita alegando desvantagem para o cliente e que não seja informada de forma neutra, onde não deixem a livre escolha do pacote bancário que deseja o consumidor.

III – As cestas gratuitas de serviços essenciais devem

ser mencionadas aos clientes da mesma forma e empenho que as outras cestas onerosas oferecidas pelos bancos, de forma que o cliente se sinta à vontade e sem dúvida para escolher o que deseja, após ter visto todas as opções que o banco oferece das informações fornecidas pelo atendente.

Art.2º. Os bancos deverão colocar cartazes e divulgações em letreiros e ilustrativos de fácil visualização de forma que quando o cliente entre na agência possa entender facilmente o cartaz, ilustrativo, propaganda ou merchandising, para que fique de fácil entendimento a opção da conta gratuita de serviços essenciais.

Art.3º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Caso seja comprovadamente demonstrado que não aja facilitação de mudanças da conta do correntista quando solicitado da agência para a conta gratuita de serviços essenciais ou até embaraços injustificáveis, bem como tempo maior do que levaria para abertura de uma conta onerosa feita pelo banco, haverá multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada.

II – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

III – multa de 20.000 (vinte mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;

IV – multa de 30.000 (trinta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a terceira infração devidamente notificada;

V – multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada;

VI – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará após a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Art.4º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.836, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A CRIAÇÃO EM SUPERMERCADOS DE PONTOS COLETORES DE ÓLEO VEGETAL USADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente supermercados, que possuem área destinada ao público igual ou superior a 800 (oitocentos) metros quadrados, ficam obrigados a ceder área visível e de fácil acesso do seu espaço físico para a implantação de

recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

§1º. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

§2º A implantação do recipiente especial nas áreas destinadas para este fim, ficará sob a responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente autorizadas pelo órgão regulador e licenciadas pelo órgão ambiental competente, enquanto interessadas em realizar as coletas.

§3º O disposto nesta Lei abrange, além dos estabelecimentos comercializadores de óleo vegetal, as escolas públicas e privadas instituídas neste município, para que haja promoção de política de conscientização ambiental entre os alunos destas instituições de ensino, tendo em vista que as crianças e adolescentes possam promover no seio de sua família esta política de sustentabilidade.

§4º O óleo vegetal usado, arrecadados pelas escolas públicas e privadas pelas campanhas promovidas, serão destinados como forma de incentivo e promoção humana as cooperativas e associações de catadores instaladas no município de Boa Vista.

Art. 2º As empresas coletoras, interessadas na coleta e transporte do óleo vegetal junto aos estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único. O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo e lençol freático;

II - O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";

III - Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV - Lei Municipal nº (...../2017), seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º Não observância dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sem a pena de multa;

II - Aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) UFIR, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, que será revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – PMBV;

III - Em caso de reincidência, a aplicação do dobro da multa constante no inciso II.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária de Boa Vista condicionará para emissão ou renovação do Alvará Sanitário dos estabelecimentos, a apresentação de documento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente informando o cumprimento integral da presente Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.837, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, A SER COMEMORADA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no município de Boa Vista a Semana Municipal da Agricultura a ser comemorada anualmente na última semana do mês de julho concomitantemente, na mesma semana em que se comemora o dia do agricultor.

Parágrafo Único – O evento que trata deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Boa Vista.

Art. 2º. A semana municipal da agricultura tem como objetivos:

I – Fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II – Incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura;

III – Viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor;

IV – Criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura e seu desenvolvimento;

V – A semana municipal da agricultura deverá ser realizada pela prefeitura municipal de Boa Vista em parcerias com outras entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 3º. As comemorações alusivas a semana municipal da agricultura de que trata esta Lei, passa a integrar o calendário oficial de eventos realizados pelo município de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.838, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

INSTITUI O DIA DO FUTEBOL AMADOR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

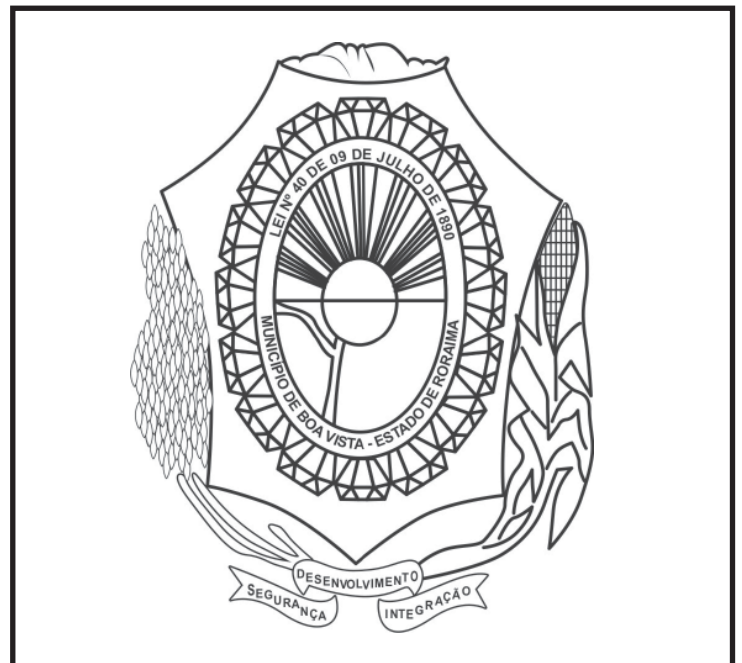
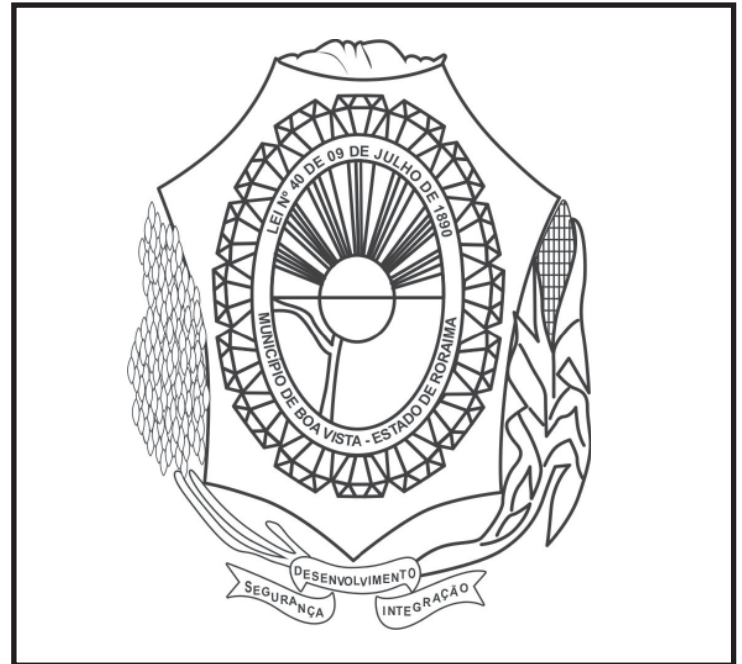
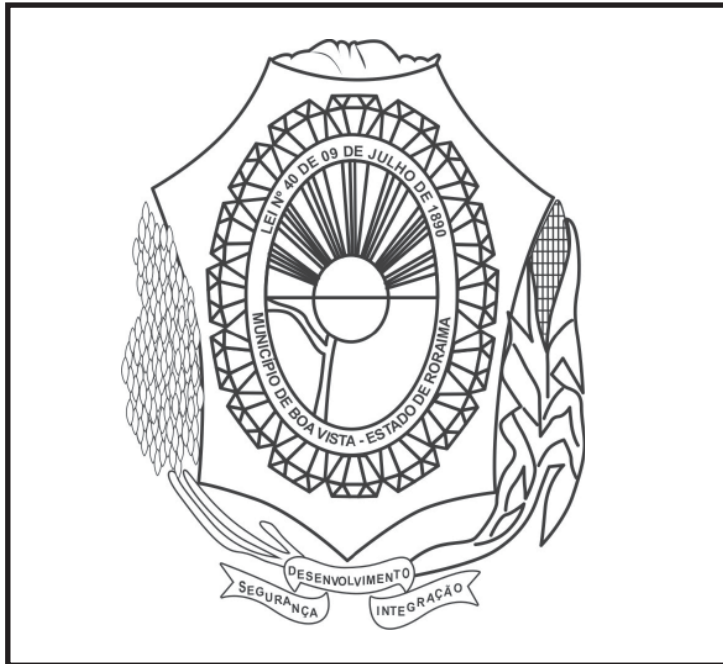
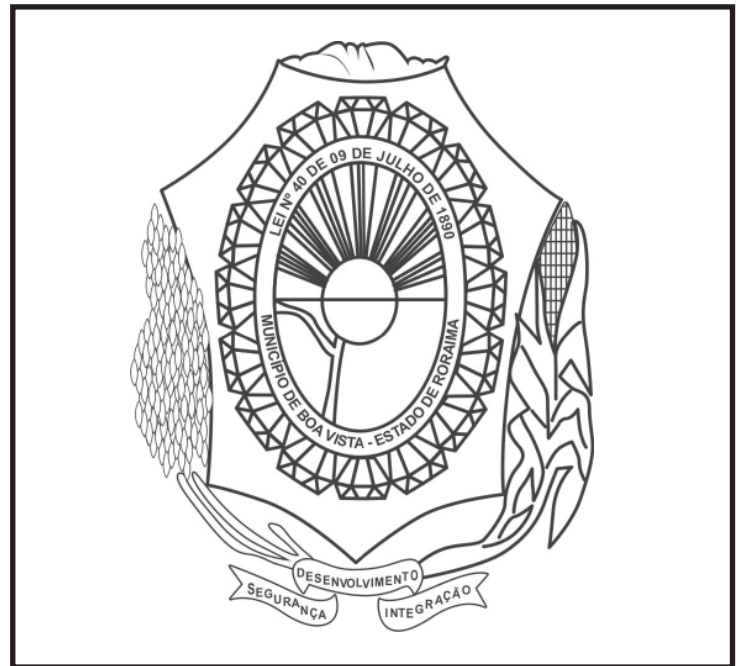
LEI:

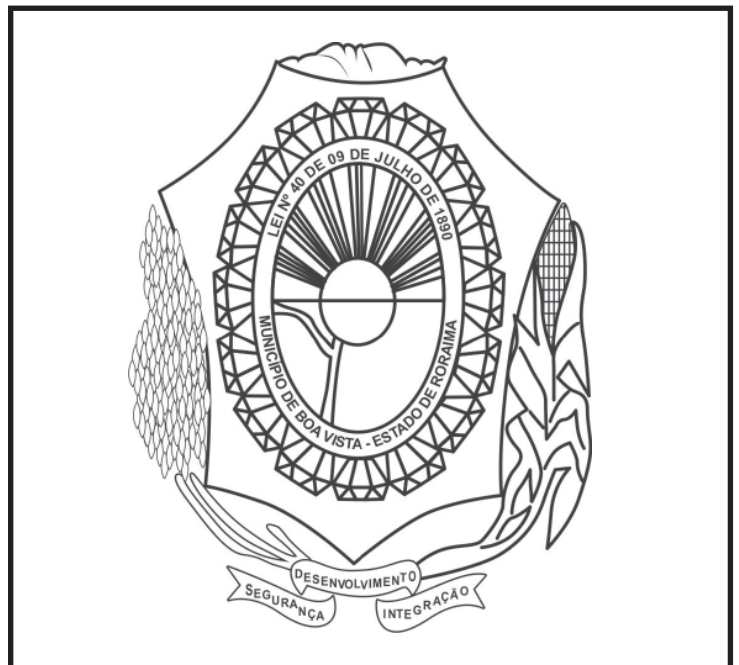
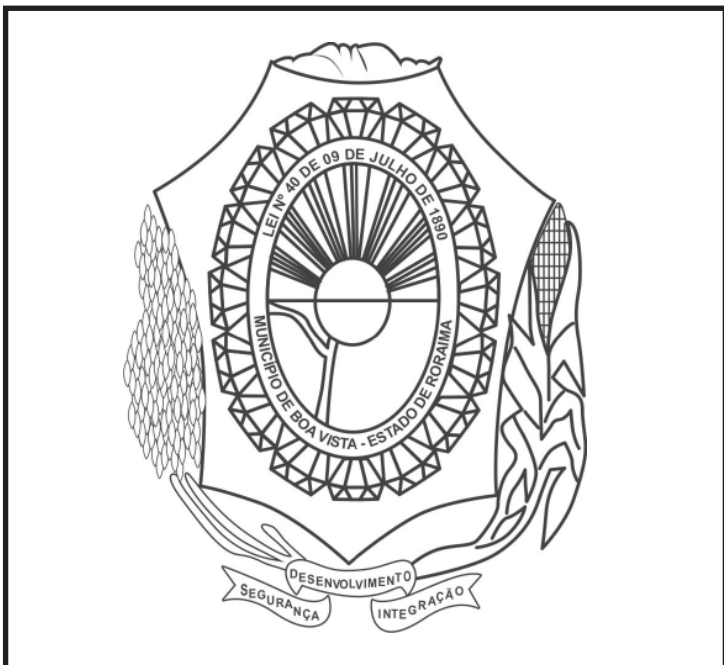
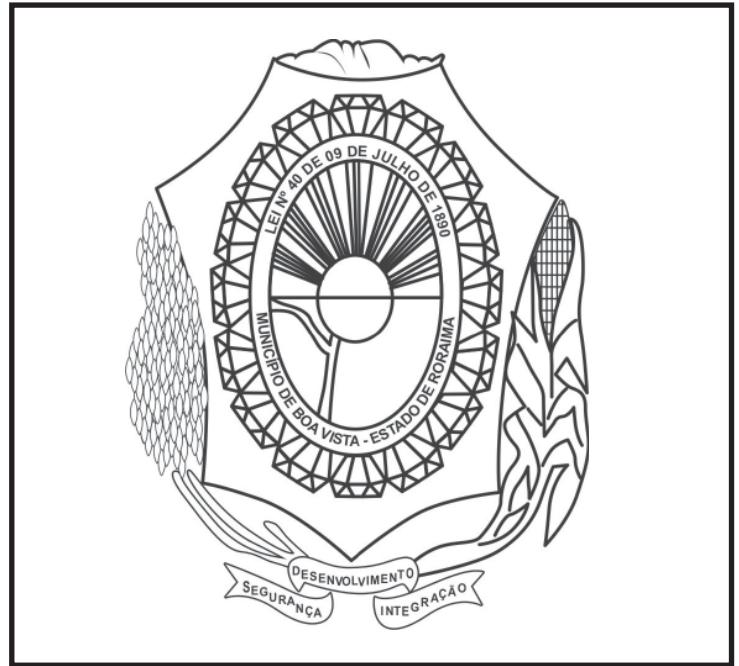
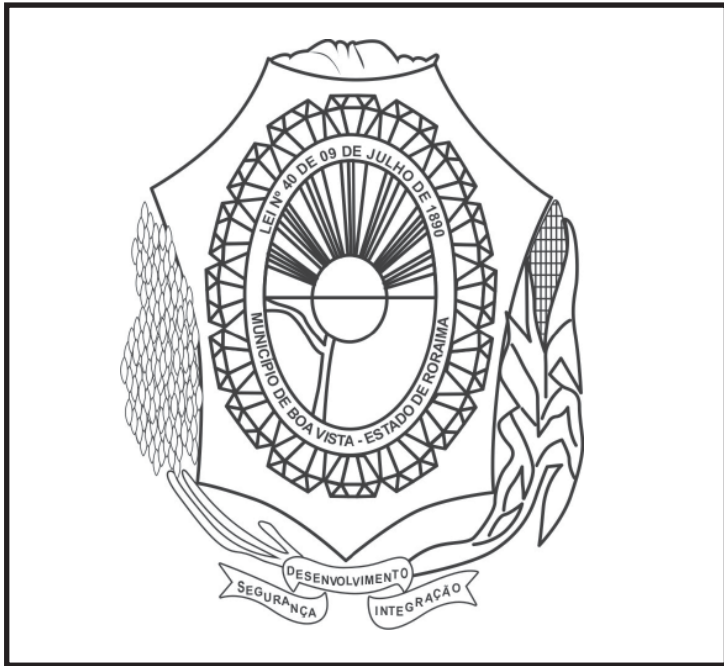
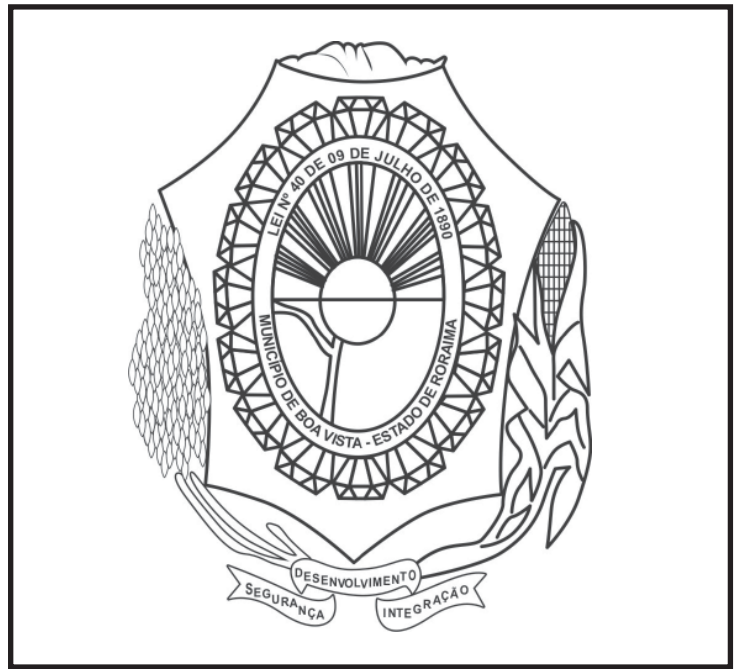
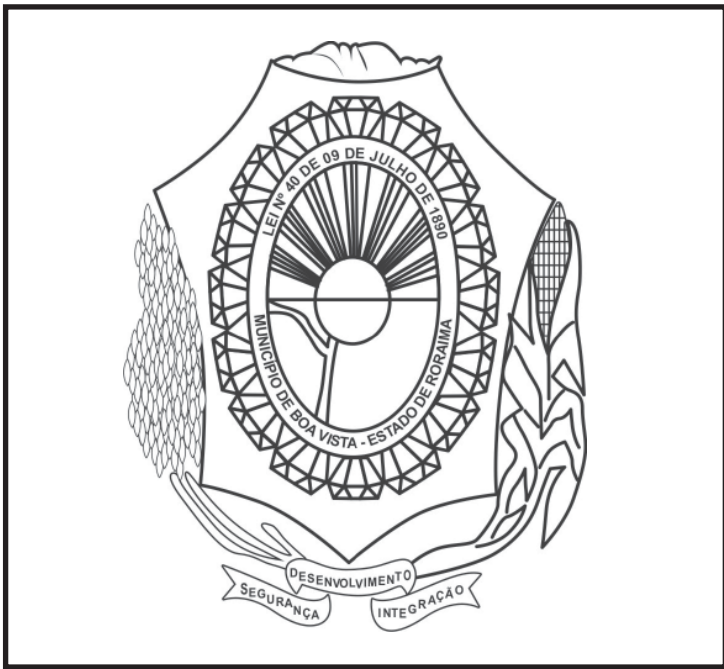
Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial Do Município de Boa Vista o "Dia do Futebol Amador", que deverá ser celebrado no dia 19 de julho de cada ano.

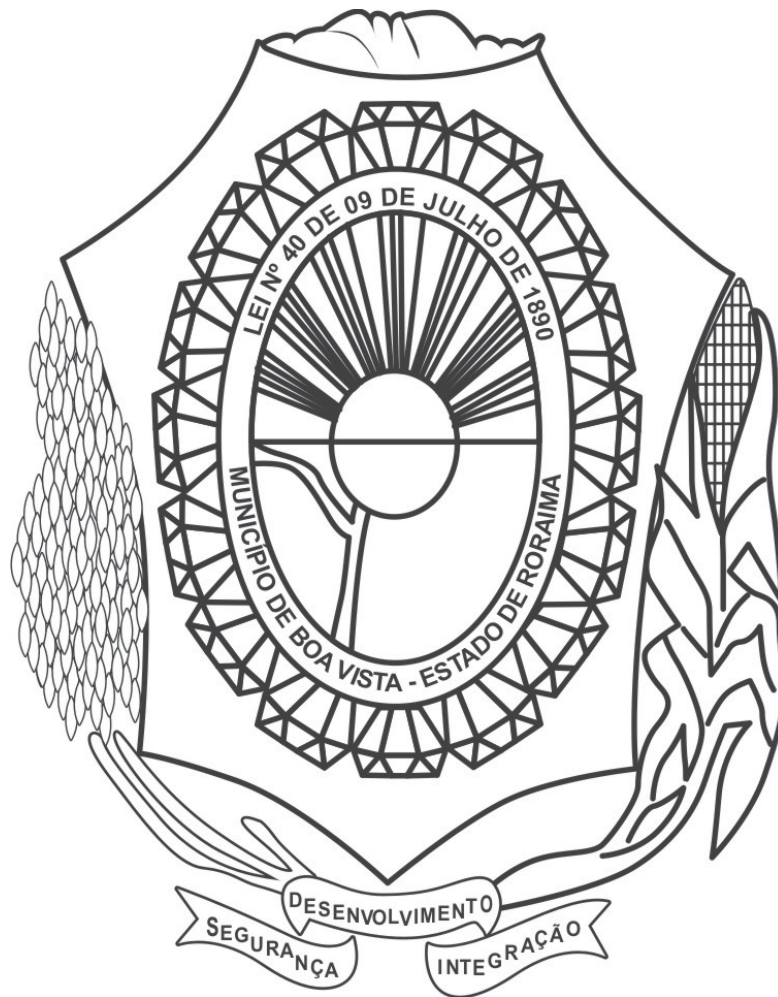
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista







Poder Legislativo

Presidente:

Mauricelio Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idazio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricelio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Tayla Ribeiro Peres Silva, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.